

LEI COMPLEMENTAR N. 576, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana,  
e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana, nos moldes previstos no artigo 24 da Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e na Lei Complementar n. 306, de 17 de novembro de 2006 que “Aprova e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI - do Município de São José dos Campos para o próximo decênio e dá outras providências.”.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários modais de transporte.

**CAPÍTULO I**

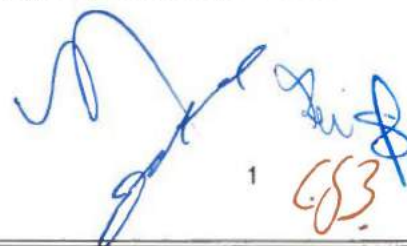
**Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos Gerais de Mobilidade Urbana**

Art. 2º A Política Municipal de Mobilidade Urbana obedece aos seguintes princípios:

- I - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- II - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- III - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- IV - mobilidade às pessoas com deficiência e com restrição de mobilidade, permitindo o acesso de todos à cidade e aos serviços urbanos;
- V - segurança nos deslocamentos das pessoas e bens;
- VI - diminuição da necessidade de viagens motorizadas;
- VII - fomento à gestão democrática e controle social do planejamento;
- VIII - redução dos impactos ambientais da mobilidade urbana.

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui como objetivos gerais:

- I - garantir equidade das atividades no território e fortalecimento das centralidades, de forma a minimizar a necessidade de viagens motorizadas e os longos deslocamentos;
- II - dar suporte às demais ferramentas de planejamento urbano para contenção da expansão horizontal;
- III - fortalecer a intermodalidade nos deslocamentos urbanos, estimulando a integração do transporte público coletivo com o transporte individual e os modais não motorizados;
- IV - garantir o acesso das pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade à cidade e aos serviços urbanos;

  
1  
683

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

V - dar condições de mobilidade à população residente em áreas desprovidas de infraestrutura de circulação, empregos e serviços, garantindo acesso amplo e irrestrito à cidade;

VI - alterar a matriz de divisão modal da cidade, de modo a aumentar a participação de viagens em modais coletivos e/ou não motorizados;

VII - promover o transporte não-motorizado;

VIII - tornar o transporte coletivo mais atrativo frente ao transporte individual motorizado;

IX - oferecer um sistema de transporte público coletivo democrático, acessível e eficiente;

X - mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas;

XI - garantir a preservação dos fundos de vale e das áreas de várzea para preservação ambiental e regulação da drenagem urbana, em lugar de construção de avenidas marginais aos córregos urbanos (parques lineares de fundo de vale);

XII - promover a segurança no trânsito e reduzir o número de acidentes;

XIII - buscar soluções para evitar que as rodovias sejam utilizadas para a função urbana;

XIV - promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômica e ambiental.

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - integração do Plano de Mobilidade Urbana de São José dos Campos - PlanMob SJC - à política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;

II - possibilitar o adensamento nas regiões centrais por meio da melhoria da infraestrutura de circulação;

III - promoção de mecanismos de avaliação conjunta dos impactos de projetos públicos e privados sobre a mobilidade urbana;

IV - promoção de mecanismos de avaliação conjunta dos projetos de transporte e circulação e seus impactos no desenvolvimento urbano;

V - priorização dos modais de transportes não motorizados sobre os motorizados;

VI - incentivo do deslocamento a pé para a realização de viagens curtas;

VII - formulação de políticas de mobilidade urbana que considerem o deslocamento a pé como um importante modal de transporte;

VIII - promoção da bicicleta como um importante modal de transporte urbano, especialmente para viagens de curta e média distância;

IX - priorização dos serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;

X - priorização de projetos de transporte coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

XI - garantia da qualidade da prestação do serviço de transporte público coletivo;

XII - promoção da integração do sistema municipal de mobilidade com o transporte metropolitano;

XIII - promoção da racionalização do uso do transporte motorizado individual;

XIV - inclusão da gestão de estacionamento na pauta do planejamento urbano municipal, considerando-a como ferramenta de gestão da demanda;

XV - conciliação do transporte urbano de cargas aos outros modais de transporte, de modo que a atividade não influencie de maneira negativa na mobilidade urbana do Município;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

- XVI - promoção de campanhas voltadas à conscientização da população sobre segurança viária e à adequação do comportamento de motoristas, ciclistas e pedestres;
- XVII - estabelecimento de indicadores de monitoramento para a análise da eficácia dos programas e campanhas voltadas para a educação no trânsito;
- XVIII - estímulo do desenvolvimento científico-tecnológico e o uso de energias renováveis e menos poluentes;
- XIX - estímulo à implantação de programas de monitoramento permanente da qualidade do ar e de controle de emissão de poluentes;
- XX - estímulo à implantação de programas de controle de ruídos e de poluição sonora;
- XXI - disponibilização de informações aos cidadãos, de modo a apoiar a escolha da melhor opção de transportes;
- XXII - promoção da participação da população em todo o processo de implantação das ações previstas no PlanMob SJC;
- XXIII - prestação de contas periódicas à sociedade a respeito do andamento do PlanMob SJC durante sua implementação e revisões;
- XXIV - sensibilização da população sobre os custos reais e demais externalidades associados aos vários modais de transporte.

CAPÍTULO II

Do Plano de Mobilidade Urbana de São José dos Campos

Art. 5º O Plano de Mobilidade Urbana de São José dos Campos - PlanMob SJC - contempla:

I - um Plano de Gestão da Demanda e Melhoria da Oferta que abrange:

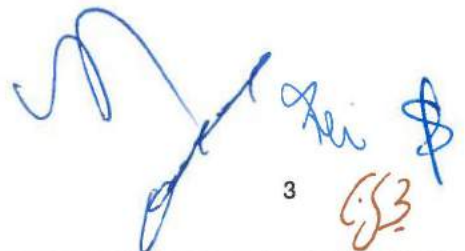
- a) propostas para reorganização da circulação dos modais individuais, coletivos e não motorizados;
- b) programas de incentivo ao uso de transporte coletivo e não motorizado;
- c) propostas para a melhoria da segurança viária;
- d) planos específicos para as centralidades definidas.

II - Avaliação Econômica Financeira;

III - um Plano de Implantação, Gestão e Monitoramento.

Art. 6º A regulamentação dos serviços de transporte público coletivo deverá prever:

- I - diretrizes e princípios para garantir a qualidade da prestação do serviço de transporte público coletivo, promovendo um sistema democrático e inclusivo;
- II - diretrizes e princípios aplicáveis à prestação dos serviços de transporte coletivo público municipal, padrões esperados e metas de nível de serviço para o sistema;
- III - a criação de sistema de informação aos usuários;
- IV - a garantia de opções de transporte para pessoas com mobilidade reduzida por meio de serviço de traslado com agendamento;
- V - a garantia de opções de transporte para pessoas com deficiência por meio da adaptação da frota e da infraestrutura de transporte público;



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

VI - a promoção do fortalecimento de órgãos de regulação e mecanismos de controle do sistema de transporte público, a regularização e formalização da execução dos serviços, por meio de contratos de concessão ou permissão, em observância à Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

VII - a atualização de competências do órgão público vinculado ao Poder Executivo Municipal;

VIII - a regularização da forma de prestação dos serviços de transporte público.

Art. 7º A regulamentação das infraestruturas do sistema municipal de mobilidade urbana deverá prever:

I - a elaboração de programa de arborização urbana;

II - a elaboração de programa de iluminação pública;

III - a elaboração de diretrizes para mobiliário urbano e regulamentação de publicidade em áreas públicas;

IV - o aperfeiçoamento do sistema de monitoramento e avaliação da infraestrutura das redes de circulação;

V - a definição de diretrizes para implementação de calçadas e ciclovias e infraestrutura associada em novos loteamentos;

VI - a regulamentação de diretrizes de acessibilidade e conectividade viária para parcelamento do solo nas áreas de expansão.

Art. 8º A regulamentação da integração dos modais de transporte público e destes com os privados e os não motorizados deverá prever:

I - a definição de infraestrutura de apoio à integração física entre transporte público coletivo e os modais privados e não motorizados;

II - a definição de especificações técnicas dos sistemas de tecnologia para transporte público (monitoramento e bilhetagem);

III - a definição de especificações técnicas do sistema de controle de tráfego.

Art. 9º A regulamentação da operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária deverá prever:

I - o estabelecimento de diretrizes e normas;

II - a especificação de áreas de carga e descarga e estacionamento;

III - restrições de operação e circulação.

Art. 10. A regulamentação dos polos geradores de tráfego deverá prever:

I - a consolidação da normatividade existente para criar regulamentação consistente com as diretrizes do PlanMob SJC;

II - a atribuição de competência a órgão para autorizar a implantação ou reforma de edificações classificadas como polos geradores de tráfego.

Art. 11. A regulamentação das áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos deverá prever:



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

I - plano de gestão da oferta de estacionamento incluindo necessidade de redução e aumento de vagas por área;

II - a definição da modalidade de operação/contratação e tecnologias para a gestão de estacionamento em via pública;

III - incentivos para estacionamentos privados em áreas definidas como prioritárias.

Art. 12. A regulamentação dos mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana deverá prever:

I - a criação de núcleo gerenciador de projetos na Prefeitura Municipal;

II - a realização de um estudo para adicionar item na legislação municipal que destine percentual de recursos obtidos em multas para gestão de ciclovias e calçadas (subsídio cruzado);

III - a promoção da adesão a programas e financiamentos para modernização da gestão pública.

Art. 13. A regulamentação do serviço de transporte público individual deverá fortalecer a legislação existente e estabelecer normatividade complementar para regular, controlar e adequar a prestação deste serviço aos objetivos prescritos no PlanMob SJC, atendendo às exigências contidas no artigo 27 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, inclusive o que diz respeito às permissões de táxis.

Art. 14. A regulamentação do transporte privado coletivo (fretamento) deverá fortalecer a legislação existente e estabelecer normatividade complementar para regular, controlar e adequar a prestação do serviço de transporte privado coletivo aos objetivos prescritos no PlanMob SJC.

CAPÍTULO III  
Das Disposições Finais

Art. 15. Para a efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana, o Poder Executivo Municipal deverá ouvir o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei n. 9.265, de 16 de junho de 2015.

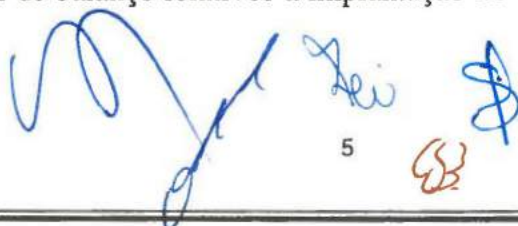
Art. 16. As avaliações, revisões e atualizações do PlanMob SJC ocorrerão em prazo não superior a dez anos.

§ 1º As revisões periódicas serão precedidas da realização de diagnóstico e de prognóstico do sistema municipal de mobilidade urbana, e deverão contemplar minimamente:

I - análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modais, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos e estratégias estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II - avaliação de tendências do sistema municipal de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.

§ 2º A avaliação do progresso dos indicadores de desempenho a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo deverá levar em consideração os relatórios anuais de balanço relativos à implantação do



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

PlanMob SJC e seus resultados, realizados pelo órgão da administração municipal responsável pelo planejamento e pela gestão da mobilidade em São José dos Campos.

§ 3º A elaboração do diagnóstico e do prognóstico a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser atribuída a órgão da administração pública, direta ou indireta, na regulamentação do PlanMob SJC.

Art. 17. Os estudos técnicos que estabelecem o Plano de Gestão da Demanda e Melhoria da Oferta, bem como a Avaliação Econômica Financeira e o Plano de Implantação, Gestão e Monitoramento serão regulamentados por ato normativo específico.

Parágrafo único. A regulamentação do PlanMob SJC e respectivos Anexos e Relatórios Técnicos, bem como outras informações referentes ao sistema municipal de mobilidade urbana, serão disponibilizados na página eletrônica da Prefeitura do Município de São José dos Campos.

Art. 18. O Plano Estratégico, que contém o conjunto de estratégias e ações voltadas à implementação PlanMob SJC, bem como orientações para a gestão de demanda e melhoria da oferta do sistema municipal de mobilidade urbana constitui o Anexo I, incluso, que faz parte integrante desta Lei Complementar.


Art. 19. Com o objetivo de promover a integração entre as regiões da cidade e garantir acessibilidade a todos os modais de transporte, fica definido o Sistema Viário Estrutural do Município, por meio da identificação das vias estruturantes do território, constante no Anexo II - Macroestrutura Viária, incluso, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 20. Com o objetivo de definir as funções viárias, estabelecer capacidade e velocidade adequadas na operação viária e diferenciar os fluxos, fica definida a Hierarquia Viária do Município, constante no Anexo III - Hierarquia Viária, incluso, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 21. Com o objetivo de promover a bicicleta como um importante modal de transporte urbano, fica definido o Sistema Cicloviário Estrutural do Município, constante no Anexo IV - Sistema Cicloviário Estrutural, incluso, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 61 e 63 da Lei Complementar n. 306, de 17 de novembro de 2006.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 15 de março de 2016.

  
Carlinhos Almeida  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -



César Godoy Bertazzoni  
Consultor Legislativo



Osman Alves Cordeiro  
Secretário de Transportes



Pedro Ribeiro Moreira Neto  
Secretário de Planejamento Urbano



Reinaldo Sérgio Pereira  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.



Marisa da Conceição Araujo  
Assessora Técnico-Legislativa

(Projeto de Lei Complementar n. 12/15, de autoria do Poder Executivo)  
Mensagem 45/ATL/15

